



Número: **0600669-16.2024.6.15.0073**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ELIVALDO FIRMINO DE LIMA (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LINS MENDES (ADVOGADO) JOAO BRITO DE GOIS FILHO (ADVOGADO) DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO ALHANDRA MERECE MAIS (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LINS MENDES (ADVOGADO) JOAO BRITO DE GOIS FILHO (ADVOGADO) DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA (INVESTIGANTE)</b>	
	<b>LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LINS MENDES (ADVOGADO) JOAO BRITO DE GOIS FILHO (ADVOGADO) DAVI JOSE TEIXEIRA ALCANTARA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 MARCELO RODRIGUES DA COSTA PREFEITO (INVESTIGADO)</b>	
	<b>LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2024 JOSILDA VIEIRA ARAUJO DE LIMA VICE- PREFEITO (INVESTIGADA)</b>	
	<b>JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
(FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123905140	17/03/2025 13:02	<a href="#">ELEITORAL - ALEGAÇÕES FINAIS - AIJE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - ABUSO - 0600669-16.2024.6.15.0073</a>	Manifestação do MPE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**73ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA – ALHANDRA/PB**

---

**AO JUÍZO DE DIREITO ELEITORAL DA 73ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA**

**Autos nº 0600669-16.2024.6.15.0073**

O Ministério Público Eleitoral, por sua Promotora Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, caput, da Res. TSE nº 23.462/2015, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

**I - DO RELATÓRIO**

A coligação **Alhandra merece mais** ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face da coligação **Alhandra avança com o trabalho, Marcelo Rodrigues da Costa e Josilda Vieira Araújo de Lima**.

Os reclamantes alegam abuso de poder político, de autoridade, econômico pelos promovidos, infringindo a legislação eleitoral.

Concluída a instrução processual, vieram os autos para alegações finais do Ministério Público Eleitoral.



**É o breve relato.**

**Passa-se à manifestação.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A prova carreada aos autos, durante toda a instrução, não conduz à certeza de que houve **abuso do poder político, abuso do poder econômico e abuso de poder de autoridade** praticado pelos representados, merecendo a presente demanda sua **procedência parcial**.

Do abuso de poder político e/ou de autoridade, entende-se:

“o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato (...). É a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político” (SOARES DA COSTA, 2002)”

Do abuso de poder econômico, entende-se o uso excessivo, abusivo, ultrapassando padrão médio que seria gasto em momento distinto do período de pré-campanha e período eleitoral. O TSE se posiciona no seguinte sentido:

“(...) em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Os fatos narrados na representação foram atribuídos a evento ocorrido de 14 a 18 de agosto de 2024, mais precisamente, festa tradicional de Nossa Senhora de Assunção, no município de Alhandra-PB.

Sobre a participação de pré-candidatos e candidatos a eventos, por si só, não configura ilicitude que possa desequilibrar o pleito eleitoral.

O TSE já se posicionou que:

(...) O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não

ser vedado, pela legislação eleitoral, o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício. (TSE - REspEI: 00002385420166050052 CORONEL JOÃO SÁ - BA 23854, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101)

De outro lado, o que se verifica nos autos é que os candidatos não só participaram do evento da padroeira local, como também fez uso da palavra, montaram palco paralelo ao palco do show, com explícitos nomes deles (candidatos a vice e a prefeito). Saliente-se que, até o dia 15 de agosto, sequer era permitido propaganda eleitoral, o que só foi possível a partir de 16 de agosto. Ademais, mesmo que de 16 a 18 de agosto as propagandas já estivessem liberadas, não poderiam os representados se valer da situação para se promoverem.

É também de se observar que o acesso ao “palco vermelho” com os nomes dos pré-candidatos e candidatos Marcelo Rodrigues e Zilda do Varejão se dava por meio de órgão público Centro Social. Ali se encontravam convidados eleitores dos representados, fazendo uso de adesivos dos candidatos, ou seja, promovendo a então candidatura.

No que se refere ao abuso de poder econômico, em que pese o gasto superior a um milhão de reais, não há provas suficientes que o valor está em desacordo, eis que os gastos estão devidamente descritos.

O abuso do poder político ou de autoridade pode ser exemplificado por práticas de improbidade administrativa ou por condutas vedadas, enumeradas pelo rol aberto do art. 73 da Lei n.º 9.504/97: cessão ou uso de bens públicos, uso de bens ou serviços públicos, cessão de servidor público para campanha eleitoral, uso promocional de bens ou serviços públicos, transferência voluntária de recursos no prazo vedado, propaganda institucional em período eleitoral, despesas excessivas com propaganda institucional, contratação de shows e participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inauguração de obras públicas nos três meses que precedem o pleito.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos narrados, opina o Ministério Público pugna pelo julgamento PARCIAL dos pedidos lançados na inicial.

Alhandra-PB, 17 de março de 2025.

**ERIKA BUENO MUZZI**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL**

